



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício nº 650/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 09-07-2008

**ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 107/IX/3ª.**

Nos termos do nº.8 do artº.17º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 107/IX/3ª**, subscrita pelo senhor José Augusto Mendes de Almeida, que *"Solicita que a Assembleia da República legisle no sentido da revogação do artigo 70º. do Decreto-Lei nº.186-A/99, de 31 de Maio, com a consequente atribuição aos Tribunais de competência genérica das competências que, com referência aos "Departamentos Marítimos do Sul e do Norte", se encontram actualmente atribuídas ao Tribunal Marítimo de Lisboa, até que venham a ser instalados os Tribunais Marítimos de Faro e de Matosinhos"*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 09 de Julho de 2008, é o seguinte:

- a) Por se encontrar esgotado o poder de intervenção desta Comissão e uma vez que a pretensão formulada pelo peticionário merecerá acolhimento quando da aprovação da referida Proposta de Lei nº. 187/X, a presente Petição deve ser arquivada nos termos da alínea m) do nº. 1 do artigo 19.º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6/93, de 1 de Março, nº. 15/2003, de 4 de Junho e nº. 45/2007, de 24 de Agosto;
- b) Ao peticionário deve ser dado conhecimento do presente relatório, incluindo as providências adoptadas, nos termos do nº. 1 do artigo 8.º, conjugado com a alínea m) do nº. 1 do artigo 19.º da Lei que Regula o Exercício de Petição;
- c) O presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do nº. 8 do artigo 17.º da referida Lei.

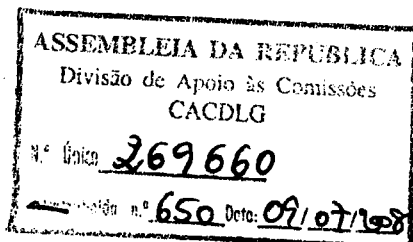
Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.19º. da Lei nº.43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

*Oswaldo de Castro*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Oswaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 107/IX/3.<sup>a</sup>**

**Assunto:** Solicita que a Assembleia da República legisle no sentido da revogação do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, com a consequente atribuição aos Tribunais de competência genérica das competências que, com referência aos “Departamentos Marítimos do Sul e do Norte”, se encontram actualmente atribuídas ao Tribunal Marítimo de Lisboa, até que venham a ser instalados os Tribunais Marítimos de Faro e de Matosinhos.

**Peticionário:** José Augusto Mendes de Almeida

**RELATÓRIO FINAL**

**I - Nota prévia**

A presente petição, subscrita por um único peticionário, deu entrada na Assembleia da República a 8 de Novembro de 2004, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, a remeteu à então Comissão de Assuntos Constitucionais a 2



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de Dezembro de 2004, tendo posteriormente transitado para esta Comissão, no início da X Legislatura.

A petição foi objecto de RELATÓRIO INTERCALAR apresentado pela relatora a esta Comissão a 15 de Janeiro p.p. que se junta como anexo I<sup>1</sup>.

De acordo com o parecer do referido relatório (aprovado por unanimidade dos Grupos Parlamentares presentes, em sede de reunião desta Comissão), foi solicitado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que, nos termos do n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º da Lei que Regula o Exercício do Direito de Petição<sup>2</sup>, fosse dado conhecimento ao Governo, através do Senhor Ministro da Justiça, do teor da presente petição, para ponderação da necessidade e oportunidade da revogação do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, no sentido pretendido pelo peticionário (a atribuição aos Tribunais de competência genérica das competências que, com referência aos “Departamentos Marítimos do Sul e do Norte”, se encontram actualmente atribuídas ao Tribunal Marítimo de Lisboa, até que

---

<sup>1</sup> Atendendo a que o Relatório em referência contextualiza a análise da Petição n.º 107/IX/3.<sup>a</sup> (objecto e enquadramento legal), exime-se a Relatora no presente Relatório (Relatório Final), de efectuar idêntica reapreciação.

<sup>2</sup> Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

venham a ser instalados os Tribunais Marítimos de Faro e de Matosinhos).

### **II - Providências adoptadas**

Tendo em atenção o teor do parecer constante no Relatório Intercalar supra mencionado, o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, através do Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares, solicitou ao Governo (Senhor Ministro da Justiça), que se pronunciasse sobre o pretendido pelo peticionário - José Augusto Mendes de Almeida - atento, sobretudo, o facto de estar em curso a reorganização do mapa judiciário, conforme ofício<sup>3</sup> que se junta em anexo II.

**Importa contudo, nesta sede, resumir a posição do peticionário que invoca o seguinte:**

1. O peticionário pretende que a Assembleia da República legisle no sentido da revogação do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio<sup>4</sup>, com a consequente atribuição aos Tribunais de

---

<sup>3</sup> Ofício n.º 80/1.ª - CACDLG (pós RAR)/2008

<sup>4</sup> O Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, regulamenta a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) - Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

competência genérica das competências que, com referência aos “Departamentos Marítimos do Sul e do Norte”, se encontram actualmente atribuídas ao Tribunal Marítimo de Lisboa, até que venham a ser instalados os Tribunais Marítimos de Faro e de Matosinhos;

2. Sublinha o peticionário que o texto do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, “*enquanto não forem instalados os Tribunais Marítimos de Faro e de Matosinhos, as áreas de competência do Tribunal Marítimo de Lisboa compreenda também a dos Departamentos Marítimos do Sul e do Norte*” tinha, em 1 de Junho de 1999<sup>5</sup>, data de entrada em vigor do diploma que regulamenta a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, um carácter de transitoriedade;
3. Alega por isso o peticionário que, apesar do período de tempo passado entre a entrada em vigor e a presente petição, o Tribunal Marítimo de Lisboa *será e continuará a ser* o único com competência para conhecer e decidir, em primeira instância, das questões referidas no artigo 90.º da LOFTJ;

---

<sup>5</sup> O artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, regula a “produção de efeitos”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Invoca o peticionário, para reforçar o seu pensamento, diversas situações que poderão ocorrer devido à inexistência de Tribunais Marítimos no Norte e no Sul do país.

Em resposta, que se junta em anexo III<sup>6</sup>, o Governo informa que, e passamos a citar: *“Após aprofundado estudo por parte do Governo, e concretamente pelo Ministério da Justiça, relativo às alterações necessárias da actual organização judiciária do País, concluiu-se que, efectivamente, esta matéria poderia ser objecto de modificação. Assim, este problema mereceu a solução que consta do n.º 2 do artigo 122.º do projecto de proposta de lei elaborado no âmbito da revisão do mapa judiciário (cfr. Proposta de Lei n.º 187/X/3. futura Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais).*

*Nos termos do aludido artigo “As competências referidas na alínea u) do número anterior, bem como a competência para a execução das respectivas decisões, cabem aos juízos de média ou pequena instância criminal, consoante o valor da coima, nas comarcas em que não haja juízo marítimo”. As competências em*

---

<sup>6</sup> Of.º n.º 6785 MAP, de 1 de Julho de 2008



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

referência na alínea u) do n.º 1 do aludido artigo 122.<sup>o7</sup> são o  
*“Recurso das decisões do capitão do porto proferidas em  
processos de contra-ordenação marítima”*.

Nesta medida, *“resulta da presente proposta de Lei, conforme  
peticionado, um alargamento das competências dos actuais  
tribunais de comarca (futuros juízos criminais)”*.

Assim sendo, o problema apresentado pelo presente peticionário  
poderá, após a aprovação da Proposta de Lei n.º 187/X/3<sup>a</sup>, futura  
Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais,  
ficar solucionado, como conclui o Governo no ofício-resposta.

Neste novo quadro normativo, importa ainda referir que o  
Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, objecto de proposta de  
alteração por parte do peticionário, será objecto de revogação com  
a entrada em vigor da nova Lei de Organização e Funcionamento

---

<sup>7</sup> A SUBSECÇÃO VI com a epígrafe “Juízos marítimos” (esta Subsecção é uma das subsecções da  
Secção V - Juízos de competência especializada)

“Artigo 122.º (Competência)

1. Compete aos juízos marítimos conhecer das questões relativas a:
  - a) (...)
  - (...)
  - u) Recursos das decisões do capitão do porto proferidas em processo de contra-ordenação marítima.
2. As competências referidas na alínea u) do número anterior, bem como a competência para a execução das respectivas decisões, cabem aos juízos de média ou pequena instância criminal, consoante o valor da coima, nas comarcas em que não haja juízo marítimo.”



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos Tribunais Judiciais, conforme dispõe o artigo 182.º da proposta de lei supra referenciada.

### III - Conclusões

1. A Petição n.º 107/IX/3.<sup>a</sup> deu entrada na Assembleia da República a 8 de Novembro de 2004, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, em 2 de Dezembro de 2004, a remeteu à então Comissão de Assuntos Constitucionais, tendo no início da X Legislatura, transitado para esta Comissão, a fim de ser apreciada;
2. A presente petição é subscrita por um único peticionário;
3. O autor apresenta um conjunto de razões que sustentam, no seu entender, a pretensão apresentada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, nomeadamente exemplificando com diversas situações que poderão ocorrer devido à inexistência de Tribunais Marítimos no Norte e no Sul do país, entre outras, a de *um pescador de Caminha que pretenda ser ressarcido dos prejuízos que, ao largo da Póvoa do Varzim, lhe foram causados nas suas redes de pesca por um navio de um armador da Corunha, terá que intentar a respectiva acção judicial no Tribunal Marítimo de Lisboa (cfr. artigos 70.º*





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*do Decreto-Lei n.º 189-A/99, de 31 de Maio e 90.º alínea a) da LOFTJ);*

4. O mesmo será dizer que *“enquanto não forem instalados os Tribunais Marítimos de Faro e de Matosinhos, as áreas de competência do Tribunal Marítimo de Lisboa compreende também a dos Departamentos Marítimos do Sul e do Norte.”*. Com efeito, apesar de tal norma ter, em 1 de Junho de 1999, data de entrada em vigor do diploma que regulamenta a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, um carácter de transitoriedade, o Tribunal Marítimo de Lisboa *será e continuará a ser* o único com competência para conhecer e decidir, em primeira instância, das questões referidas no artigo 90.º da LOFTJ;
5. Assim o peticionário solicitou que a Assembleia da República legisle no sentido da revogação do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, com a consequente atribuição aos Tribunais de competência genérica das competências que, com referência aos “Departamentos Marítimos do Sul e do Norte”, se encontram actualmente atribuídas ao Tribunal Marítimo de Lisboa, até que venham a ser instalados os Tribunais Marítimos de Faro e de Matosinhos;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6. Tendo em atenção as razões invocadas pelo peticionário e atendendo ao facto de estar em curso a reorganização do mapa judiciário, foi solicitada informação ao Governo, na sequência da aprovação por unanimidade, a 15 de Janeiro p.p., do Relatório Intercalar relativo à presente petição, sobre o objecto da petição, em especial para ponderação da necessidade e oportunidade da revogação do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio;
7. Considerando a pertinência do objecto da petição, o Governo entendeu proceder à alteração de alguns dispositivos normativos do projecto da Proposta de Lei elaborado no âmbito da revisão do mapa judiciário (PPL n.º 187/X/3.ª), consagrando assim a solução que irá resolver (após aprovação da citada Proposta de Lei) a pretensão apresentada pelo signatário da presente petição.

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, adopta o seguinte:

### **Parecer**

- a) Por se encontrar esgotado o poder de intervenção desta Comissão e uma vez que a pretensão formulada pelo peticionário merecerá acolhimento quando da aprovação da



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

referida Proposta de Lei n.º 187/X, a presente Petição deve ser arquivada nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;

- b) Ao peticionário deve ser dado conhecimento do presente relatório, incluindo as providências adoptadas, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, conjugado com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei que Regula o Exercício de Petição;
- c) O presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da referida Lei.

Palácio de São Bento, 9 de Julho de 2008

**A Deputada Relatora**

(Teresa Moraes Sarmiento)

**O Presidente da Comissão**

(Osvaldo de Castro)